



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AGAS

Sessão de 28 março.....de 1990.....

ACÓRDÃO Nº 103-10.257

Recurso nº 57.519 - IRF - ANO DE 1986

Recorrente AGROBULLA - COMÉRCIO DE INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA

Recorrid DRF EM MARINGÁ - PR

IRF - LANÇAMENTO DECORRENTE - Em razão da estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o decorrente, julgado subsistente o primeiro, igual medida se impõe quanto ao segundo.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGROBULLA - COMÉRCIO DE INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 28 de março de 1990

ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

LUÍZ ALBERTO CAVA MACEIRA

RELATOR

VISTO EM Sessão de 21 JUN 1990

ZAINITO HOLANDA BRAGA

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES e

Recurso nº 57.519

Acórdão nº 103-10.257

Recorrente: AGROBULLA - COMÉRCIO DE INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA

R E L A T Ó R I O

AGROBULLA - COMÉRCIO DE INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA., com sede em Japurá, PR, na Av. Bolívar nº 747, inscrita no GGC sob nº 78.793.205/0001-69 inconformada com a decisão monocrática que indeferiu sua impugnação recorre a este Colegiado pleiteando a sua reforma.

A exigência fiscal corresponde à tributação reflexa de imposto de renda na fonte, com base no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, no ano de 1986, decorrente de omissão de receita apurada na pessoa jurídica por saldo credor de caixa no processo matriz.

Na impugnação de fls. 09 o sujeito passivo pleiteia a aplicação do decidido no processo matriz ao procedimento decorrente.

A autoridade singular julgou procedente a ação fiscal em Decisão assim ementada:

"DECORRÊNCIA - IR FONTE

Aplica-se ao processo decorrente o que foi decidido no processo matriz, face à íntima relação de causa e efeito.

Exigência fiscal procedente."

No apelo de fls. 547/61 que constituiu cópia do apresentado ao processo principal, a Recorrente pleiteia preliminarmente a nulidade do feito fiscal Complementar, pela alteração do critério para determinação do saldo credor de caixa. L

E o relatório.



Acórdão nº 103-10.257

V O T O

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator:

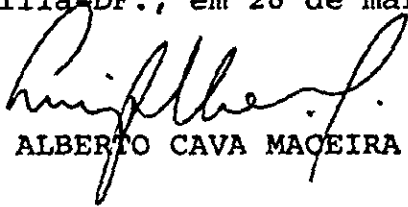
Recurso tempestivo, dele conheço.

Rejeito a preliminar de nulidade do lançamento, por que situa-se no âmbito da competência da autoridade julgadora de primeira instância o poder de lançar tributos e a modificação do critério de apuração da matéria tributável dentro dos limites permitidos pela legislação de regência.

Quanto ao mérito, face ao princípio da decorrência em direito tributário, estende-se ao procedimento reflexo a decisão proferida no processo principal devido à íntima relação de causa e efeito existente. Através do Acórdão nº 103-10.181, de 26.03.90, este Colegiado decidiu manter a exigência fiscal, no processo matriz, melhor sorte não assistindo ao presente.

Diante do exposto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, nego provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 28 de março de 1990


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

RELATOR

acas.